



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS**

PAULA REGINA DOS SANTOS ANDRADE

**COMO IDENTIFICAR A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE
OBRA POR SOCIEDADE COOPERATIVA FRAUDULENTA?**

Cruz das Almas – BA
2018

PAULA REGINA DOS SANTOS ANDRADE

**COMO IDENTIFICAR A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE
OBRA POR SOCIEDADE COOPERATIVA FRAUDULENTA?**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão de Cooperativas.

Orientadora: Profa. Dra. Fabihana S. Mendes Miranda

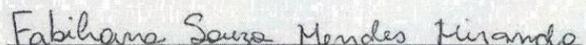
Co-orientador: Prof. Philippe J. L. Sablayrolles

Cruz das Almas – BA
2018

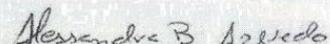
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
COLEGIADO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS**

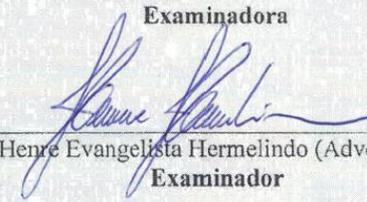
COMISSÃO EXAMINADORA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO DO DISCENTE PAULA REGINA DOS SANTOS ANDRADE

Aprovado em: 28/08/2018


Fabihana Mendes (CCAAB – UFRB)
Orientadora

Philippe Jean Louis Sablayrolles (INEAF-UFGA)
Orientador – até o dia 26/7/2018
Co-orientador a partir do dia 26/7/2018


Alessandra Bandeira Antunes de Azevedo (CCAAB-UFRB)
Examinadora


Henrique Evangelista Hermelindo (Advogado)
Examinador

CRUZ DAS ALMAS
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS
COLEGIADO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS

Autor (a): ANDRADE, Paula Regina dos Santos¹
Orientadora: MIRANDA, Fabihana²
Co-orientador: SABLAYROLLES, Phillipe³

RESUMO

As Leis que protegem o trabalhador possuem a finalidade de humanizar e melhorar as condições sócias econômicas da população no contexto de atividades capitalistas. Infelizmente é constantemente atacado por grupos de organizações que buscam de qualquer forma diminuir os custos com os direitos básicos e fundamentais do trabalhador, no âmbito de uma luta histórica no âmbito da elaboração constitucional. A criação fraudulenta de cooperativas de trabalho, com a finalidade de desvirtuar o vínculo empregatício, permite acobertar uma relação empresarial clássica, por meio de um contrato de prestação de serviço com cooperativas de trabalho. Desta forma, estas se tornam intermediárias da disponibilização de mão de obra, O que despertou o interesse de: Como identificar a terceirização de mão de obra por sociedade cooperativa fraudulenta? . Os objetivos desse trabalho consistem em: analisar as características consideradas indispensáveis à formação das cooperativas, apontar elementos que caracterizam uma relação de emprego nas terceirizações, um exame dos princípios cooperativistas, possibilitando verificar a existência ou não de fraude. O método qualitativo usado neste trabalho tem a finalidade de apresentar com clareza a relação jurídica entre o contratante e o contratado, para isso, foi feito um levantamento bibliográfico que pudesse trazer um referencial teórico seguro e relevante ao tema, bem como foi realizada uma pesquisa de campo em uma cooperativa de trabalho prestadora de serviços terceirizados, assim apontando indicadores da existência de uma relação fraudulenta e, trazendo uma compreensão da necessidade de mais fiscalização do estado e maior relevância para a importância da educação cooperativista para os cooperados.

PALAVRAS-CHAVE:Cooperativas de trabalho; Terceirização; fraude; direitos trabalhistas.

ABSTRACT

The Laws that protect the worker have the purpose of humanizing and improving the economic and social conditions of the population in the context of capitalist activities. Unfortunately, it is constantly attacked by groups of organizations that seek in any way to reduce costs with the basic and fundamental rights of the worker, in the framework of a historical struggle in the framework of constitutional elaboration. The fraudulent creation of labor cooperatives, in order to distort the employment relationship, allows to cover a classic business relationship, through a service contract with cooperatives. In this way, these become intermediary of the availability of labor, What aroused the interest of: How to identify the outsourcing of labor by fraudulent cooperative society? . The objectives of this work are: to analyze the characteristics considered indispensable for the formation of cooperatives, to point out elements that characterize an employment relationship in outsourcing, an examination of the cooperative principles, making it possible to verify the existence or not of fraud. The qualitative method used in this work has the purpose of presenting clearly the legal relationship between the contractor and the contractor, for this, a bibliographic survey was carried out that could bring a safe and relevant theoretical reference to the subject, as well as a research of field in a work

¹Graduando em Tecnologia de Gestão de Cooperativas.

² Doutora em Difusão do Conhecimento pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.

³ Doutor em Desenvolvimento Rural e Economia pelo Instituto Nacional Agrônômico de Paris (INA-PG)

cooperative providing outsourced services, thus indicating indicators of the existence of a fraudulent relationship and, bringing an understanding of the need for more supervision of the state and greater relevance to the importance of cooperative education for the cooperative.

KEYWORDS: Labor cooperatives; Outsourcing; fraud; labor rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 COOPERATIVAS DE TRABALHO E CLT	7
2 A LEGISLAÇÃO RECENTE	9
3 O PAPEL DA EDUCAÇÃO COOPERATIVISTA	11
4 UM ESTUDO DE CASO	13
5 A JURISPRUDÊNCIA NO JULGAMENTO DE POTENCIAIS FRAUDES	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal não apenas garante a liberdade de associação e de constituição de sociedades cooperativas (art. 5º, XVII e XVIII), como também que a legislação infraconstitucional apóie e estimule o cooperativismo, conforme do artigo 174 § 2º.

O tratamento privilegiado das cooperativas, pode ser visto claramente no parágrafo único, do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido através da Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, esse dispositivo prevê a presunção de ausência de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados e, outrossim, entre estes e os tomadores de serviços dessas sociedades.

A presente pesquisa se baseia-se no estudo da condição jurídica do trabalho cooperado, através de referências teóricas e, pesquisa de campo em uma determinada cooperativa de trabalho e 10 cooperados da mesma, que disponibilizam serviço terceirizado à administração pública de um município do Recôncavo da Bahia. Tendo enfoque na forma de terceirização por meio da contratação de cooperativas de trabalho, avaliando-se: Como identificar a terceirização de mão de obra por sociedade cooperativa fraudulenta?

Consequente apresentar se há reconhecimento do vínculo de emprego entre cooperados e tomador de serviços ou entre cooperativa e cooperados, dependendo de cada caso.

Abordamos um tema atual e de grande relevância. Primeiro, pelo desconhecimento ainda existente (até mesmo por cooperados e pelas organizações contratantes) sobre a real natureza das sociedades cooperativas, seus fins e características de seus atos e serviços. Segundo, pela novidade da terceirização como novo modelo de flexibilização do trabalho, visando redução dos custos para a produção e diminuição dos encargos trabalhistas e fiscais.

O estudo foi realizado considerando a sua relevância para demonstrar que o trabalhador cooperado, quando contratado através da cooperativa da qual é associado para prestar serviço a outras organizações por meio de terceirização, deverá ter dispositivos que permitam educação cooperativistas, bem como, os princípios e direitos cooperativistas preservados, do contrário será caracterizado uma terceirização por meio de “Cooperfraudes”, ferindo a finalidade e objetivo para os quais as cooperativas foram criadas, para tanto é necessário identificar indicadores e fiscalização que possibilitem melhor cumprimento das Leis que regulamentam as relações entre cooperativas, cooperados e contratantes.

1 COOPERATIVAS DE TRABALHO E CLT

Uma Cooperativa de Trabalho segundo o entendimento da Lei 12.690/2012 é uma sociedade formada por trabalhadores para a realização de suas atividades, com proveito comum, autonomia e autogestão, no intuito de melhorar a qualificação e situação socioeconômica, além das condições gerais de trabalho. Ou seja, as cooperativas de trabalho existem do desejo de profissionais autônomos que se organizam para alcançar melhores condições de trabalho.

Normalmente, são compostas por profissionais de um mesmo ramo, que se propõem a realizar em grupo atividades em comum. Exemplo: cooperativas de motoristas, cooperativas de médicos, cooperativas de garis, etc.

Também, destaca-se que as cooperativas de trabalho existem exclusivamente para prestar serviços a seus associados, organizando o trabalho e dando condições operacionais, contábeis e fiscais, indispensáveis para que possam oferecer serviços a terceiros. As sociedades cooperativas são regidas por princípios de ordem ética e moral, no intuito de alcançar uma economia mais humana e solidária.

As Cooperativas são entidades formadas por pessoas que têm a finalidade de contribuir para um bem comum, com bens e serviços através de uma determinada atividade econômica, sem fim lucrativo, onde os deveres e direitos são distribuídos com igualdade. Assim são repartidos os ganhos, proporcionalmente ao serviço por cada um executado. Não há remuneração de salários ou valores fixos determinados.

Através de votação dos associados, um grupo constituído dentro da própria cooperativa é eleito como diretoria, e a ele é dada a responsabilidade em administrar as atividades, o que não implica em subordinação dos cooperados. Desta forma, não é configurado um vínculo empregatício.

A terceirização é a contratação de instituições especializadas para execução de atividades em outras organizações. Quanto à contratação de cooperativas para terceirização de trabalhos, cabe ressaltar as controvérsias envolvendo a forma legal do contrato e a ausência de direitos trabalhistas do associado prestador de serviço à contratante.

A presença dos elementos característicos da relação de emprego assalariado, descritos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para pessoa física, são indicados pela prestação de trabalho habitual, pessoal, subordinado e oneroso. Neste caso existirá vínculo empregatício e deverá ser aplicado o disposto no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando nula a relação cooperativista e constituindo uma relação de emprego. A

fraude à lei fica configurada quando a cooperativa associa supostos cooperados em relação direta como exercício dos serviços a serem prestados e realiza ostensivo controle e fiscalização da atividade do trabalhador ou da empresa tomadora do serviço.

Embora a lei das cooperativas disponha em seu artigo 90 que “qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”, cada caso deve ser analisado com detalhes. As cooperativas são sociedades de pessoas sem fins lucrativos e, ao praticarem atos cooperativos, recebem tratamento tributário diferenciado, além de não estarem sujeitas a pagamentos de natureza trabalhista, vez que não existe nenhum vínculo empregatício entre cooperativas e cooperados. A contratação de sociedades cooperativistas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado comprovar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o contratante e os cooperados.

A celebração de contratos entre cooperativas e outras organizações, deverão sempre ser regidas por acordos estabelecidos em contrato, que não só atendam às necessidades do contratante como também respeitem os direitos cooperativistas dos associados que executarão os serviços contratados.

Nos casos de relações de contratos entre as cooperativas e a Administração Pública, esta deverá sempre ter como princípio básico o interesse público, que se sobrepõe ao particular. Apesar da Lei 5.764/71, que institui o cooperativismo no Brasil, ter como escopo principal o atendimento aos cooperados, nessa relação a cooperativa terá que comprovar estar devidamente habilitada, possuir capacitação técnica para a prestação de serviços e seu objeto social estar compatível com a necessidade do contratante, entre outros a possível participação da cooperativa em licitações. Porém, caso o objetivo do contrato estar diferente do objeto social da cooperativa, ou caracterize atividade especulativa, a cooperativa estará inapta à celebração do contrato ou mesmo à participação em licitação. A questão da possibilidade legal das cooperativas acessarem contratos de terceirização, notadamente no âmbito de licitações públicas, é fundamental, pois, como o indica SILVA (2013):

O sistema cooperativista é fruto de lutas sociais dos trabalhadores pela própria sobrevivência, os quais sofrem muitas limitações de ingresso no mercado de trabalho, encontrando alternativa de se unirem em grupos a fim de criarem um novo sistema de produção e poderem sobreviver em face das novas necessidades do mercado. O cooperativismo fundado na ideia do esforço comum e da ajuda mútua, vicejou e é uma realidade em vários países. (SILVA, 2013)

No entanto, a partir de 2003, muitas entidades constituíram-se sob a forma de cooperativas, arrematando verdadeiros “empregados subordinados” para, sob a justificativa de serem “cooperativas”, não arcarem com custos dos direitos trabalhistas assegurados pela CLT aos trabalhadores e conseqüentemente disputarem licitações com preços mais baixos do que os praticados pelas empresas comuns.

2 A LEGISLAÇÃO RECENTE

Por essa razão foi vetada naquele momento (2003-2012) a participação de cooperativas nas licitações da União, até que em 2012, com o advento da Lei nº 12.690/2012, o posicionamento de proibir a participação de cooperativas em licitações foi alterado, como se vê:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em assembleia geral. (BRASIL, 2012)

A lei 12.690/2012 traz proteção quanto ao uso do modelo cooperativista. O artigo 3º e incisos dizem que a cooperativa de trabalho deve ser regida, por princípios e valores, pela preservação dos direitos sociais, da importância social do trabalho e da livre iniciativa e pela não precarização do trabalho.

O artigo 5º da nova lei conclui: “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”. Preceitua seu artigo 4º, II, que nas cooperativas de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, não deve haver a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Também, com o escopo de reforçar a proibição de empregar esse tipo de cooperativa como intermediadora de mão de obra subordinada, a Lei nº 12.690/12 afixou regras de fiscalização e penalização para os infratores, em seus artigos 17º e 18º.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe “responsabilidade pela fiscalização e a aplicação das sanções da lei, quando identificado que a cooperativa e o contratante realizam essa prática, incorrerá em multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT”. (BRASIL 2012).

Os responsáveis pela constituição e/ou administração da cooperativa de trabalho com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista e previdenciária, juntamente seu contratante, sujeitam-se às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial para dissolução da sociedade.

Quando observadas todas as características referentes à relação cooperativista, sabe-se que, no embate entre essa relação e a relação de emprego, impera esta última, na conjectura de estarem presentes os seus pré-requisitos.

Com o objetivo de proteger o empregado quanto a prováveis fraudes trabalhistas, dispõe o artigo 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (BRASIL 1943).

Considerando que em 2002, a Recomendação da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 193, art. 8º no seu inciso I diz:

[...] condena a situação fraudulenta estatuinto: velar para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para violar a legislação do trabalho, nem servir para estabelecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudocooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, valendo para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas. (OIT, 2002)

A legislação sobre serviços terceirizados, somente autorizava a contratação de serviços ligados à atividade meio da empresa contratante: Ex: transporte, limpeza, segurança, manutenção de máquinas, serviços de alimentação, etc. Não se podia terceirizar a atividade fim/principal da empresa. No entanto, mudanças na Lei Trabalhista referente à terceirização, que foi aprovada em março/2017 pelo Congresso Nacional (Lei nº 13.429/2017), veio permitir que as empresas contratassem trabalhadores terceirizados para exercer qualquer função na companhia até mesmo sua atividade-fim, o que também se aplica quando a terceirização ocorrer por meio de cooperativas.

Sendo as cooperativas, sociedades com tributação reduzida, não existindo a aplicação das normas incluídas na CLT que beneficiam os trabalhadores assalariados, por não existir vínculo empregatício entre cooperativas e associados, a contratação de cooperativas pode permitir a redução de custos para as empresas contratantes de serviços terceirizados.

O Governo Federal com a criação dessa nova Lei sobre terceirização oportuniza a realização de contratação de cooperativas para todas as atividades, mesmo as atividades-fim, sendo estas apenas mero fornecedoras de mão-de-obra, trabalhadores mantidos numa relação subordinada. Como indica PASSOS (2004):

A questão da terceirização e fraudes: A interligação da regulamentação das cooperativas de trabalho e a terceirização é direta, pois cooperativas de mão-de-obra já existem e atuam nesta área e as ações do Ministério Público do Trabalho e as decisões do Judiciário do Trabalho têm atingido essas organizações sob alegação de fraude. Há, assim, um contraponto concreto: de um lado, um amplo movimento de organização dos trabalhadores pelo sistema cooperativo e, de outro, os obstáculos legais existentes que impedem o avanço das cooperativas de trabalho. Impõe-se, por tanto, com urgência a solução legal, atendendo à Recomendação da OIT sobre o tema. (PASSOS 2004)

A atividade ilícita ou ilegal caracteriza-se quando dá prejuízos ao trabalhador, burlando a relação de emprego e muitas vezes oportunizam o desenvolvimento de uma relação semelhante à de trabalho escravo.

Considerando o contexto atual das relações Empresa / Cooperativa / Trabalhador, vislumbra-se a necessidade de se esclarecer amplamente a forma como se estabelece esse tipo de contrato, para que não ocorra uma forma fraudulenta de violar os direitos trabalhistas do indivíduo e que os princípios cooperativistas sejam preservados.

3 O PAPEL DA EDUCAÇÃO COOPERATIVISTA

É válido afirmar que há necessidade de educação cooperativista, antes da criação e/ou associação em uma cooperativa, desta forma oportunizando estímulos para os sócios que valorizem os processos organizacionais e de produção, bem como as técnicas para uma boa prática cooperativa, valorizando primordialmente a formação de pessoas solidárias, democráticas, capazes de vislumbrar o interesse do grupo pelo menos no mesmo grau de importância que o interesse individual e familiar.

A educação e orientação cooperativa colocam-se totalmente na contramão da mentalidade que hoje predomina na sociedade, que fomenta o individualismo, a concorrência desenfreada, até se for oportuno passar-se por cima dos demais para alcançar o sucesso na vida profissional e familiar.

A educação cooperativista deve ser um instrumento eficaz na construção de um tipo de convivência social onde a democratização de oportunidades seja paralela à democratização dos resultados atingidos pela sociedade. Como informa RAPOSO (2017):

No geral, cooperativas são constituídas por empregados de uma mesma profissão, com o objetivo de melhorar sua renda e condições de trabalho, dispensando a intervenção de um patrão. Os associados se comprometem a contratar e executar tarefas de forma coletiva ou individual. A cooperativa que respeita suas características se mostra como uma união de pessoas que trabalham diretamente para atender àqueles que consumirão diretamente os seus serviços. (RAPOSO, 2017).

Quando se faz parte de uma cooperativa, diferentemente de uma empresa capitalista, é preciso que além de ser capaz na função, conheça-se a filosofia do movimento e seus princípios. É impossível conquistar direitos, sem o conhecimento deles. Estar inserido numa organização cooperativa requer conhecer seus atos e princípios, para desta forma, assumir seu papel como cooperado.

Juridicamente os princípios que regem as cooperativas são: adesão livre; administração democrática; limites na remuneração do capital social; destino certo dos excedentes; promoção da educação e prática da intercooperação. São estes princípios que diferenciam essas sociedades dos outros seguimentos associativos e empresariais.

Sendo as cooperativas sujeitas à fiscalização do Estado, cabendo aos órgãos responsáveis, punição cabíveis em casos de irregularidades, a ocorrência de cooperativas fraudulentas também contraria a Lei do Cooperativismo, estando sujeita a intervenção nos termos do art. 93 da Lei nº 5.764, de 1971. Como o coloca Gadiel (2006), existem dificuldades específicas para o Direito do Trabalho identificar irregularidades no caso de cooperativas:

O trabalho em cooperação é, inegavelmente, de difícil apreensão pelo direito do trabalho, originalmente demarcado pela divisão capital-trabalho, pelo individualismo, pelo controle da empresa sobre o trabalhador, por seus vínculos tradicionais com o Estado. Esse tipo de trabalho rompe, por isso, com os paradigmas tradicionais do liberalismo jurídico, uma vez que os movimentos cooperativos surgiram como reação às injustiças sociais, na mesma época em que surge o direito do trabalho. O direito cooperativo, nesta perspectiva, destina-se a estimular a função social da produção, a democratizá-la transferindo, sob a forma de apropriação coletiva dos bens de produção, a capacidade empresarial aos trabalhadores, antes restrita aos detentores do capital. (GADIEL p.36-37, 2006).

É de suma importância apresentar as distinções entre as cooperativas e as empresas capitalistas, uma vez que a maioria das críticas às cooperativas de trabalho e à sua

participação no âmbito das terceirizações decorre da atuação de “cooperativas de fachada”, ou seja, cooperativas falsas, forjadas por indivíduos com o objetivo de desviar das obrigações legais requeridas das atividades empresariais, principalmente as de cunho tributáveis e trabalhistas. Tais empresas, com disfarces de cooperativas configuram desvio dos princípios que regem o cooperativismo. No entanto, esse fato não justifica a restrição de atuação das cooperativas no mercado da terceirização, uma vez que as verdadeiras cooperativas respeitam e seguem os princípios que regem o cooperativismo.

4 UM ESTUDO DE CASO

Para realização do presente estudo de caso, é oportuno registrar que não houve influência em doutrinas ou quaisquer pesquisas acadêmicas que possam ter sido desenvolvidas. Trata-se de uma pesquisa que foi realizada pela própria pesquisadora e autora deste artigo científico, a qual foi observando de forma empírica os relatos dos trabalhadores na comunidade da região do Recôncavo da Bahia vinculados em cooperativas e a forma que muitos eram lesados mediante algumas empresas que aplicavam fraudes.

Por isso, o estudo de caso desta pesquisa foi desenvolvido devido a alguns fatos narrados em algumas comunidades do Recôncavo da Bahia, sendo escolhida a Cooperativa de Trabalho X, com sede filial em um município do Recôncavo da Bahia, que oferece serviços diversos, entre eles os de: jardinagem, limpeza, segurança, porteiro e recepcionista, para outras organizações, públicas e privadas no estado da Bahia, em especial à algumas administrações públicas municipais do Recôncavo baiano.

No intuito de conseguir informações referentes ao funcionamento e, à situação dos sócios da referida cooperativa, foi feita uma abordagem de forma oficial por meio de telefone à atual diretoria da Cooperativa X, que agendou uma reunião para tratar do assunto junto ao atual diretor. Assim foi possível acessar documentos da Cooperativa X, como os de constituição da mesma. Constatamos a realização dos tramites normais e legais para sua criação em 19 de maio de 2010, pois a mesma possui ata de constituição registrada na JUCEB, estatuto contendo suas denominações: objetivos; sócios - admissão, deveres, direitos e responsabilidades, demissão, eliminação e exclusão; capital; assembleia geral; assembleia geral ordinária; assembleia geral extraordinária; assembleia geral especial; administração – conselho administrativo; conselho fiscal; livros de contabilidade; balanço geral, despesas, sobras, perdas e fundos; dissolução e liquidação.

Além de apresentar situação legal de adimplência perante a JUCEB, a Cooperativa X também encontra-se em situação regular junto a Previdência Social, FGTS, Município, Estado, Justiça do Trabalho e aos demais órgãos competentes para a averiguação de regularidade. A Cooperativa X também dispõe de atestado de Capacidade Técnica para os serviços oferecidos.

Formalmente, esta cooperativa atende princípios e atos cooperativistas, estando dentro da legalidade exigida para participação em licitações e concorrências em seleções de contratação de empresas para serviços terceirizados.

Para melhor embasamento de pesquisa, um formulário contendo 07 (sete) perguntas (objetivas e abertas) foi aplicado para 10 (dez) dentre 68 dos sócios cooperados prestadores de serviço à administração pública desse município do Recôncavo da Bahia, tomador de serviço terceirizado por meio dessa cooperativa.

O levantamento através de formulário trouxe uma visão de que:

Em relação a como se tornaram cooperados da Cooperativa de Trabalho X? Os 10 (dez) entrevistados falaram da forma em que foram convidados a se associar à Cooperativa X, todos eles associaram-se à cooperativa por indicação, para que pudessem conseguir uma vaga de trabalho junto à administração pública local, pois esse seria o único meio de conseguir uma colocação. Segundo RAPOSO (2007): “A fraude à lei fica configurada quando a cooperativa recebe supostos cooperados, para o exercício de atividades e realiza ostensivo controle e fiscalização da atividade do trabalhador ou da empresa tomadora do serviço”.

Sobre o conhecimento à respeito de cooperativismo:

Em análise às entrevistas feitas, foi possível observar o desconhecimento dos associados quanto aos princípios, atos e direitos cooperativistas, onde os 10 entrevistados.

Sobre o conhecimento dos associados ao conteúdo contratual, quando ocorre terceirização através da Cooperativa X, foi possível observar que não há nenhum conhecimento, eles são posicionados como trabalhadores comuns de uma prestadora de serviços, onde são subordinados a uma supervisão exercida pela cooperativa, que os trata como “empregados” e não como cooperados que são contratados temporariamente e, dispensados logo ao término do contrato entre a Cooperativa X e a Contratante, ou até mesmo são dispensados sem justificativa alguma, mesmo antes do final do contrato entre a cooperativa e a Contratante.

Quanto a remuneração por serviços prestados por associados da Cooperativa X à contratante, de forma que é realizada: São remunerados por hora/dia trabalhado, com valores

fixos (a hora), independente de produção ou dia trabalhado, sejam eles: dias comerciais, feriados, sábados ou domingos.

Da subordinação dos cooperados quando disponibilizados a prestar serviços aos contratantes, na maioria das vezes, recebem ordens dos diretores ou coordenadores. Vale dizer, que esses cooperados se encontram em condições totalmente subordinada e supervisionada da cooperativa ou dos tomadores de serviços, 06 (seis) dos entrevistados garantem ter assinado contrato de trabalho com prazo determinado com a cooperativa por um período de 06 (seis) meses, no mesmo período que eles ficariam disponíveis para a Contratante.

Das Assembleias Gerais da Cooperativa X que são realizadas uma vez por ano, e a convocação e participação dos cooperados. Os 10 (dez) entrevistados, afirmaram nunca ter participado de uma assembleia da Cooperativa X, e que nunca votaram. Relatam de que para associarem-se à Cooperativa X lhes foi cobrada uma taxa de associação de R\$ 40,00 (quarenta reais), o que poderia ser interpretado como quota-parte.

Quanto ao grau de pertencimento à cooperativa por parte dos cooperados, inegavelmente, os ditos “cooperados” nada sabem sobre a cooperativa, de suas decisões ou gerenciamento, de suas assembleias ou decisões importantes, apenas sabem que foram contratados pela cooperativa ou pelo seu dirigente, geralmente uma pessoa com curso superior, ou conhecimento na área de gerenciamento de pessoas, com formação diferenciada da dos demais cooperados, pessoas normalmente simples e até na sua maioria, iletradas.

Desta forma, é óbvia a observação que existe uma supressão dos direitos trabalhistas destes indivíduos (constando no Artigo 7 da Lei 12.690/2012), que são convidados a associarem-se à Cooperativa X, oferecendo sua mão de obra como cooperados, o que seria natural seguindo as Leis do cooperativismo, porém, são usados pela Cooperativa X apenas para redução de taxas tributárias e diminuição dos encargos trabalhistas para a Contratante.

Também foi possível observar que o princípio da dupla qualidade não é atendido já que não se encontra, em nenhum dos relatos das entrevistas, qualquer mínima evidência de que a Cooperativa X trata os associados como seus beneficiários, seu cliente, a razão de ser de sua constituição. Não. Pelo contrário, o que se percebe é a oferta de força de trabalho à terceiros em moldes estritamente individualistas, sem quaisquer atividades, função ou programa de serviços ou vantagens oferecidas pela cooperativa aos seus sócios.

Mostramos, portanto, neste estudo de caso, alguns indicadores facilmente perceptíveis da fraude, nessa relação Cooperativa X/ cooperado/ contratante.

5 A JURISPRUDÊNCIA NO JULGAMENTO DE POTENCIAIS FRAUDES

Caso de fraudes em contratos de terceirização através de cooperativas são apresentados em forma de processos jurídicos na Justiça do Trabalho, muitos podendo ser acompanhados nos sites da área da justiça, a exemplo o que segue:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O efetivo pronunciamento pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho sobre todas as questões levantadas pela parte em suas razões recursais, embora de forma contrária a seus interesses, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, de modo que não demonstrada violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO DO STF. [...] (TST - RECURSO DE REVISTA RR 391 391/2004-051-02-00.6. Data de publicação: 27/11/2009).

Oportuno salientar que a jurisprudência supracitada foi proferida decisão em data anterior da reforma trabalhista na legislação brasileira, e que o instituto do Recurso Revista sofreu algumas alterações para apreciação no judiciário. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio, é conforme a matéria discutida mediante decisão do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, do último grau a ser esgotado pela via da justiça brasileira. Desta forma, no que se refere à jurisprudência acerca do Recurso de Revista nº RR 391 391/2004-051-02-00.6, direcionada ao Tribunal Superior do Trabalho, não mereceu respaldo tendo em vista que se trata de questão já apreciada e que em situações semelhantes à decisão proferida não reconhece que a submissão de demanda seja configurada como condição da ação, uma vez que fere o princípio constitucional do acesso à justiça. Tal alegação é defendida pelo Egrégio do STF. Se prendendo a narrativa de que “cooperado não tem vínculo empregatício”, não valorizando os outros fatos que indicam a forma ilícita do tratamento em uma relação entre cooperado-cooperativa-contratante.

Por conseguinte, em notícias vinculadas acerca dos entendimentos jurisprudenciais em território nacional, o site do Tribunal Superior do Trabalho, discorre que:

A Segunda Turma do TST não conheceu do recurso da Savecare Atendimento Pré-Hospitalar e Médico Domiciliar Ltda., contra decisão que confirmou o vínculo de emprego de um técnico de enfermagem que lhe prestou serviços. A Turma constatou que a área de atuação do trabalhador

está inserida na atividade-fim da empresa, entre outros, o serviço de *home care*.

Segundo o técnico, a empresa o contratou, mas não registrou sua carteira de trabalho e o salário era pago pela Medicalcoop Cooperativa a Serviço da Medicina e Odontologia. Ele pediu na reclamação trabalhista a descaracterização da relação de cooperativismo e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Savecare. Para o empregado, a empresa cometeu fraude trabalhista.

A decisão foi mantida no TST pela relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, avaliando estar a decisão do regional de acordo com a jurisprudência do TST, de que declarada a irregularidade de terceirização, "impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego", entre o empregado e a tomadora de serviços, Súmula 331, I.A decisão foi unânime. (Lourdes Côrtes/RR). (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PROCESSO: RR-108500-37.2009.5.17.0006, DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/10/2015).

A Jurisprudência, ainda que em algum momento, vem tendo este entendimento, reconhecendo a existência de fraude à legislação trabalhista, e vem afastando a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT de forma a reconhecer a existência de vínculo empregatício onde situações evidenciam uma relação de caráter empregatício e não societário. A jurisprudência, ora em análise, trouxe o julgamento do Superior Tribunal do Trabalho acerca de reconhecer o vínculo empregatício entre o trabalhador e a cooperativa, sendo esta configurada como órgão gestor de mão-de-obra (OGMO). Ainda assim, deve ser configurada a relação trabalhista. Portanto, é entendimento jurisprudencial de que as cooperativas que buscam burlar a legislação mediante contratos onerosos para que o trabalhador seja reconhecido apenas como vínculo empregatício da empresa tomadora de serviço, devem ser consideradas como fraudadoras e serem submetidas às penalidades vigentes na legislação brasileira para que tal conduta não seja repetida nas demais cooperativas existentes no Brasil, e que seja garantida maior seriedade e comprometimento na sua atuação ante o mercado de trabalho.

O confronto entre os resultados da análise da jurisprudência, a prática de fraudes amplamente constatada, a ilustração que demos a partir do nosso estudo de caso, nos permite delinear algumas conclusões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o exposto no presente estudo sobre a terceirização de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho foi possível concluir que:

A Lei nº 8.994/94 que introduziu o parágrafo único no art. 442 da CLT frisando que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os contratantes de serviços das cooperativas, deve ter interpretação sistemática no âmbito do ordenamento jurídico atual, bem como as leis trabalhistas, em especial o da primazia da realidade.

Será considerado autêntico cooperativismo, aquele embasado nos princípios de adesão livre, gestão democrática, inexistência de lucro, prestação de serviços aos associados e ausência dos identificadores da relação de emprego.

A prestação de serviços terceirizados através de cooperativas, ainda que sejam estruturadas, legalmente constituídas, no entanto, sem observância dos princípios cooperativistas, apresentam desvirtuamento e fraude ao Direito do Trabalho, consoante o art. 9º da CLT.

Conforme Leis e regras para contratação, aplicável às cooperativas de trabalho, não há empecilho legal para terceirização de serviços através de sociedades cooperativas, desde que a terceirização se restrinja à hipóteses como: I) trabalho temporário; II) atividades de vigilância definida; III) serviços acordados em contrato; IV) serviços especializados ligados à atividade da natureza da cooperativa; V) não observância de pessoalidade e a subordinação direta, sob pena de caracterizar fraude aos direitos trabalhistas e reconhecimento do vínculo de emprego entre a tomadora e o associado da cooperativa ora realizador do serviço contratado.

No caso de fraude e, supressão das contribuições trabalhistas e fiscais por parte das cooperativas, a tomadora de serviços poderá ser corresponsabilizada, conforme Leis que regem os direitos dos trabalhadores.

Que não somente a educação cooperativista e, o conhecimento dos princípios, direitos e atos cooperativistas pelos associados, serão suficientes para evitar as “Cooper-fraudes” ou “falsas Cooperativas”, bem como, um maior envolvimento da parte do Estado nas fiscalizações e cumprimento das Leis que regem os acordos de contratação terceirizada através de cooperativas, expostas na Lei n.º 12.690/2012 e na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943 e mudanças realizadas pelo Congresso Nacional em 2017 com a Lei nº 13.429/2017.

As cooperativas devem atender ao princípio da dupla qualidade, isto é, os cooperados devem ser tratados como seus clientes em suas operações e, ao mesmo tempo, como sócio na tomada das decisões, com direito a voto nas Assembleias Gerais, desenvolvendo métodos que apresentem aos associados conhecimentos fundamentais do cooperativismo através de educação cooperativista.

Recomenda-se que a jurisprudência possa evoluir no sentido de selecionar indicadores óbvios de relação de emprego assalariado, como os apontados neste estudo, de forma a ampliar a eficácia das ações de fiscalização e a pertinência dos julgamentos das ações relativas à “cooperfraudes”.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
2. BRASIL. **LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.
3. BRASIL. Lei 5764/71, de 16 de dezembro de 1971. **Base da Legislação Federal do Brasil**, Brasília, DF, 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de junho 2016.
4. BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Decreto – lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lox – Coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
5. BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1869219/recurso-de-revista-rr-75005620065030016-7500-5620065030016>>. Acesso em: 24/02/2018.
6. BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tecnico-de-enfermagem-comprova-vinculo-com-empresa-de-servicos-hospitalares>. Acesso em: 24/02/2018.
7. BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
8. **Falsas Cooperativas – Fraude na contratação do empregado**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3640/Falsas-Cooperativas-Fraude-na-contratacao-do-empregado>>. Acesso em: 29/01/2018.
9. GADIEL, José Antonio Peres. **Trabalho. Cooperativismo e Direito**. 2006. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v58n4/a18v58n4.pdf>>. Acesso em: 29/01/2018.
10. PASSOS, Edésio. **Terceirização e Cooperativas de Trabalho – Desafios Regulatórios**. Rev. TRT – 9ª R. Curitiba, v.29, nº 52, p. 369-391 Jn./jun.2004

11. PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira **A Nova Lei de Cooperativas de Trabalho no Brasil: Novidades, Controvérsias e Interações**. IPEA, mercado de trabalho, N 53, 2012. p.65-74

12. SILVA, Nilton Martins da. **Cooperativas de trabalho e as fraudes nas relações trabalhistas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-fraude-nas-relacoes-de-trabalho,57011.html>>. Acesso em: 15/02/2018.